



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0022/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 1585/2021

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO - IPAM

INTERESSADA : VALMIRA ROCHA DE SOUZA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise de legalidade do **ato concessório de aposentadoria** da servidora em epígrafe, a qual integrava o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, ocupante do cargo de **Professor**.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, com proventos integrais e paritários, por meio da Portaria n. 168/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (ID 1069171– fl. 01), publicada no DOM n. 5.407 de 08/03/2017¹, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados aos autos², manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

¹ ID 1069171 (fl. 01).

² ID 1126011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que a interessada faz jus à aposentadoria nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, quais sejam, para servidores do sexo feminino: 1º) ingresso no serviço público até 16/12/1998³; 2º) possuir mínimo de 55 anos de idade (possuía 61 anos quando da aposentação); 3º) possuir mínimo de 30 anos de contribuição (somou 31 anos, 05 meses e 07 dias)⁴; 4º) tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 31 anos, 05 meses e 07 dias); e 5º) tempo mínimo de 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (totalizou 27 anos, 12 meses)⁵. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Desse modo, analisado o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que a beneficiária faz jus à aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

³ Ingresso no serviço público em 13/03/1989 (fl. 02 do ID 1069178).

⁴ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 06 do ID 1125339).

⁵ Tempo computado até 07/03/2017, data anterior à publicação do Ato que concede a aposentadoria na imprensa oficial (fls. 01 do ID 1069171).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em apreço, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR